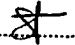


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 05 / 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.001107/95-51  
**Acórdão** : 201-73.291


Sessão : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 100.728  
 Recorrente : BTR DO BRASIL DIVISÃO HUYCK  
 Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


**IPI - DESCONTOS CONCEDIDOS** – Após a edição da Lei nº 7.789/89, cujo art. 15 alterou a redação do art. 14 da Lei nº 4.502/64, os descontos incondicionais devem ser incluídos na base de cálculo do IPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BTR DO BRASIL DIVISÃO HUYCK.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10735.001107/95-51  
**Acórdão** : 201-73.291

**Recurso** : 100.728  
**Recorrente** : BTR DO BRASIL DIVISÃO HUYCK

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por insuficiência no recolhimento do IPI, em razão da não inclusão do valor dos descontos cobrados ao comprador na base de cálculo do imposto, conforme notas fiscais emitidas pela empresa e confrontadas com os relatórios de faturamento e demais documentos apresentados ao longo da fiscalização.

A contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, alegando, em preliminar, que:

1) o agente fiscal não pode examinar os seus documentos fiscais, posto que não é profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

2) as leis que amparam a incidência dos juros são inconstitucionais, em razão do art. 192 da Carta Magna e do art. 1062 do Código Civil;

3) existe excesso de exação por parte da fiscalização, o que configura ilícito penal;

4) existe crime de prevaricação cometido pelo fiscal atuante, porquanto limitou-se a lavrar o auto de infração; e

5) inexistente previsão legal para a imposição de multa de mora e/ou punitiva. No mérito, a contribuinte alega que a concessão de descontos e abatimento do preço é praxe comercial e que o IPI deve incidir sobre o preço efetivamente pago na operação, sendo inconstitucionais as disposições da Lei nº 7.789/89, que determinou a não dedução do valor da operação dos descontos ou abatimentos concedidos a qualquer título.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 219/225, julgou o lançamento procedente, restando ementada da seguinte forma:

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Não inclusão de descontos concedidos na base de cálculo do imposto. Falta de lançamento e recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10735.001107/95-51**

**Acórdão : 201-73.291**

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A autoridade de primeira instância fundamentou sua decisão:

a) na falta de competência da autoridade administrativa para analisar a constitucionalidade de dispositivos legais em vigor;

b) no artigo 195 do CTN, que garante à fiscalização o direito de examinar quaisquer livros e documentos fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, sendo vedado aos mesmo eximir-se de exibi-los;

c) na inexistência de excesso de exação ou de falta de previsão legal, no que se refere às multas e aos juros de mora; e

d) no fato de que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 4.502/64, inclui no valor da operação os descontos concedidos.

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário reiterando as razões de impugnação.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, no sentido de ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10735.001107/95-51**  
**Acórdão : 201-73.291**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão em debate é por demais conhecida deste Egrégio Colegiado, trata-se da inclusão dos descontos concedidos sem condição na base de cálculo do IPI. Sustenta a Recorrente que tal determinação, com esteio na Lei nº 7.798/89, é absolutamente inconstitucional.

Primeiramente, cumpre destacar que o Conselho de Contribuintes, em que pese tratar-se de órgão de segunda instância no julgamento de litígios fiscais, não tem competência para apreciar matéria constitucional, tendo em vista ser esta atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102.

Quanto mais não fosse, inúmeras são as decisões no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.798/89, cujo artigo 15 alterou a redação do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, os descontos incondicionais devem ser incluídos na base de cálculo do IPI.

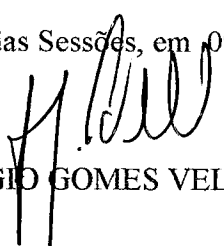
Destaque-se que a Lei nº 7.798/89 não alterou a base de cálculo do tributo em questão, uma vez que a mesma continuou sendo o valor da operação, contudo, segundo o que determina o artigo 15 da citada norma legal.

É o que se depreende dos Acórdãos nºs 202-07254, 202-07400, 203-01828, entre outros.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO